

CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 30 de março de 2026.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 89/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 17/2026

Autoria: Poder Executivo (Eleazar Ferreira Lopes)

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º 621 de 07 de julho de 2009 e dá outras providências.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

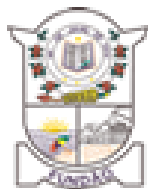
PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 017/2026 QUE “DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N.º 621 DE 07 DE JULHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal de Fundão, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município, cuja finalidade é submeter à apreciação desta Casa Legislativa proposta que, “Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal n.º 621 de 07 de Julho de 2009 e Dá Outras Providências.”

O Poder Executivo esclarece que o Projeto busca através da proposição de





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lei , passou a ofertar a Educação em Tempo Integral. Para tanto, apresenta a seguinte justificativa por meio da Mensagem nº 015/2026:

“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa egrégia casa de lei, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso projeto de Lei que tem por finalidade a alteração da Lei Municipal n.º 621 de 07 de julho de 2009 e dá outras providências.

A presente proposta de lei tem por finalidade adequar o quantitativo mínimo de alunos por turno exigido para a designação de coordenador escolar, reduzindo de 80 (oitenta) para 70 (setenta) estudantes, medida que se mostra necessária diante das atuais demandas pedagógicas e administrativas das unidades de ensino.

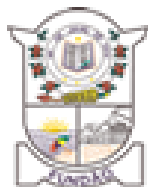
A atuação do coordenador escolar é elemento essencial para a garantia da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, uma vez que esse profissional exerce papel estratégico no acompanhamento pedagógico, na orientação dos docentes, na organização curricular e na mediação entre gestão, professores, alunos e famílias. Ao reduzir o número mínimo de alunos exigido, amplia-se o alcance dessa função, permitindo que mais escolas contem com esse suporte técnico especializado.

Importante destacar que a realidade das unidades escolares nem sempre se limita a aspectos quantitativos, mas envolve fatores qualitativos, como diversidade de turmas, especificidades educacionais, vulnerabilidades sociais e necessidades de acompanhamento individualizado dos estudantes. Nesse contexto, a presença do coordenador contribui significativamente para a melhoria do desempenho escolar, redução da evasão, fortalecimento do planejamento pedagógico e promoção de um ambiente educacional mais organizado e eficiente.

Além disso, a medida favorece a valorização da gestão democrática e participativa, uma vez que o coordenador atua como articulador das ações pedagógicas, incentivando práticas colaborativas entre os profissionais da educação e promovendo maior integração entre escola e comunidade.

Ressalta-se, ainda, que a redução do quantitativo mínimo não implica aumento desproporcional de custos, mas sim um investimento estratégico na qualidade da educação pública, com reflexos diretos no desenvolvimento dos estudantes e nos





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

indicadores educacionais do município.

O Impacto Econômico Financeiro gerado pela despesa proveniente da execução da presente lei se demonstra no quadro abaixo, nos termos estabelecido pela Lei Nacional nº 101/2000, considerando a função gratificada de coordenação no valor de R\$ 600,00 (seiscentos) reais, para um total de duas escolas que passariam a contar com o coordenador escolar.

Período	Impacto financeiro
01/04/2026 A 31/12/2026	R\$ 10.800,00
01/01/2027 A 31/12/2027	R\$ 14.400,00
01/01/2028 A 31/12/2028	R\$ 14.400,00

Dessa forma, a proposta se justifica pela necessidade de fortalecer a estrutura pedagógica das escolas, garantindo melhores condições de trabalho aos profissionais da educação e, sobretudo, assegurando aos alunos um ensino mais qualificado, inclusivo e eficaz.

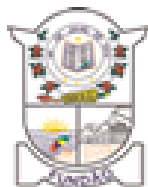
Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição.”

Superada a apresentação, passa-se à análise formal da proposição, conforme disciplina o Título VI do Regimento Interno desta Câmara Municipal, que trata das espécies de proposições. O art. 130 estabelece:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda;

XIII - subemenda;

XIV – parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

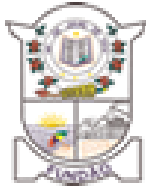
No tocante às matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, dispõe o art. 141 do mesmo Regimento:

Art. 141 São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Temos ainda, que, conforme disciplinado no Título I, Capítulo II que trata Das Votações, Das deliberações do Plenário da Câmara Municipal de Fundão, nesta proposição será tomada por maioria absoluta, conforme disposto no, inciso II, alínea g, do Regimento da Câmara, onde temos que:

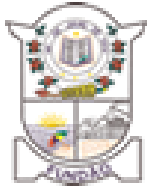
Art. 188 Dependem do **voto favorável**:

I - de dois terços dos membros da Câmara:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- c) contratação de empréstimos;
- d) denominação de logradouros públicos;
- e) título de honraria;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara, a aprovação e alteração de:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- a) leis complementares;
- b) leis delegadas;
- c) Código Tributário do Município;
- d) Código de Obras;
- e) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- f) Código de posturas;
- g) regime jurídico único dos servidores municipais;**
- h) lei instituidora da guarda municipal;
- i) outras leis de caráter estrutural.

III - da maioria simples dos membros da Câmara, na forma do art. 188, § 4º, autorização para:

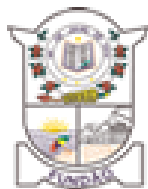
- a) concessão de serviços públicos;
- b) concessão de direito de uso de bens imóveis;
- c) alienação de bens imóveis;
- d) aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito Municipal, correta, portanto legal.

Logo, opinamos pela Admissão, pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei nº 017/2026, que “Dispõe sobre a Alteração da Lei Municipal n.º 621 de 07 de Julho de 2009 e Dá Outras Providências”, recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 30 de março de 2026.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

OAB/ES 7289

Matrícula 0140-0

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo

